



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

Rua Duque de Caxias, 645 - Bairro: Centro - CEP: 95960000 - Fone: (51) 3751-2484 - Email:
frencantad1vjud@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5001386-56.2018.8.21.0044/RS

AUTOR: ALCIDES GANASINI & CIA LTDA

AUTOR: AGIN COMERCIO E SERVICOS LTDA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado, em 18/12/2018, pelas sociedades empresárias **Alcides Ganasini & Cia Ltda** e **Agin Comércio E Serviços Ltda**. Na petição inicial, discorreram acerca do preenchimento dos requisitos legais, das dificuldades enfrentadas e da atual situação das empresas. Consignaram que a primeira requerente foi constituída no ano de 1975, com o desenvolvimento de atividades de equipamentos industriais personalizados e implementos rodoviários (notadamente carrocerias basculantes), que foi o foco das atividades até 2011, quando a demanda de mercado sofreu queda brusca. Relataram que a segunda requerente, por seu turno, foi constituída em 2016, com atividades voltadas à produção de implementos rodoviários e equipamentos destinados à construção civil, com o escopo de reduzir custos operacionais de Alcides Ganasini & Cia Ltda e assegurar resultados mais eficientes no exercício da atividade empresarial. Destacaram que, apesar das medidas adotadas e da reestruturação do negócio, as requerentes sofreram drástica queda de faturamento, que as impediu de fazer frente às despesas decorrentes da atividade. Discorreram sobre as causas da crise financeira. Postularam a concessão da Assistência Judiciária Gratuita (Evento 2, PROCJUDIC1, Páginas 2-16). Anexaram documentos.

Distribuída a inicial, dentre outras providências, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial em 10/01/2019 (Evento 2, PROCJUDIC4, Páginas 21-27), e o edital do artigo 52, §1º, da Lei n.º 11.101/2005 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 06/02/2019, iniciando a fase administrativa de verificação de créditos (Edição nº 6.436 - Evento 2, PROCJUDIC5, Página 14).

Em 20/03/2019, as requerentes apresentaram plano de Recuperação Judicial, instruído de laudo de viabilidade econômico-financeira e de avaliação (Evento 2, PROCJUDIC7, Páginas 7-17).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

Indeferidos pedidos de habilitação de crédito, foram acolhidos embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A, em parte, a fim de determinar a apresentação de planos individualizados de recuperação judicial para cada requerente (Evento 2, PROCJUDIC8, Páginas 41-45).

Em 14/01/2020, a Administração Judicial noticiou o encerramento da etapa extrajudicial de verificação de créditos, apresentando relação de credores (Evento 2, PROCJUDIC14, Páginas 36-52).

Deferiu-se a renovação do prazo suspensivo de 180 dias (Evento 2, PROCJUDIC15, Páginas 3-4).

A Administração Judicial manifestou-se pela a apresentação de planos individualizados e a publicação do edital do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 (Evento 2, PROCJUDIC17, Páginas 3-17).

As requerentes postularam autorização para alienar bens do ativo permanente (Evento 2, PROCJUDIC17, Páginas 25-27), a respeito do qual a Administração se manifestou no Evento 8. O pedido foi deferido (Evento 9).

Efetivou-se a digitalização das páginas faltantes (Eventos 16 a 19).

O edital do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005 foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico em 21/01/2021 (Edição 6.905 - Evento 58).

Em 28/01/2021, sobrevieram planos de recuperação judicial individualizados (Evento 60).

Aportou prestação de contas da alienação autorizada judicialmente (Evento 63).

O Banco Bradesco S.A apresentou objeções (Eventos 66 e 67).

A Administração Judicial exarou parecer sobre os planos, na forma do artigo 22, inciso II, alínea "h", da Lei 11.101/05 (Evento 80), com o qual concordou o Ministério Público (Evento 82).

Determinou-se a designação da Assembleia-Geral de Credores (Evento 263) para 06/12/2021 (primeira convocação) e 13/12/2021 (segunda convocação), conforme edital publicado 16/11/2021 (Edição 7.903 - Evento 301).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

O Banco Bradesco S/A postulou a aplicação do artigo 43 da Lei nº 11.101/2005, no tocante aos créditos de titularidade das recuperandas e de seus sócios (Evento 306).

A requerimento das recuperandas (Evento 321), após manifestação da Administração Judicial (Evento 323), designou-se nova assembleia, de forma virtual e unificada, a ser realizada em 25/01/2022 e 31/01/2022 (Evento 325), seguindo-se a publicação de edital em 06/12/2021 (Edição nº 7.107 - Evento 359).

Aportaram atas da Assembleia, em primeira e segunda convocação (Eventos 430 e 440). O plano submetido à votação foi acostado no Evento 434.

O Ministério Público opinou pela homologação dos planos de recuperação judicial (Evento 452).

As recuperandas postularam a concessão da recuperação judicial (Evento 453).

O Ministério Público postulou a intimação de Administração Judicial para esclarecer o passivo fiscal, bem como a eventual adesão das recuperandas a programas de parcelamento de débito fiscal, proposta de transação tributária e ou discussão de débitos fiscais (Evento 461).

A Administração Judicial se manifestou acerca do plano e da dispensa da apresentação de certidões fiscais (Evento 477).

As requerentes postularam a desconstituição da penhora oriunda da Execução Fiscal n. 5001998-23.2020.8.21.0044 (noticiada no Evento 463), sob o fundamento de que incompatível com o feito recuperacional, bem como a homologação do plano aprovado pela assembleia (Evento 479).

Em nova promoção (Evento 481), o Ministério Público ratificou o parecer anteriormente exarado, manifestando-se pela mera juntada das certidões, negativas ou positivas, dando conta do montante devido à Fazenda Pública.

Determinou-se a intimação da Administração Judicial e, no mesmo ato, manteve-se a penhora (Evento 483).

As recuperandas apresentaram certidões e informações sobre o passivo fiscal (Evento 494).

O Ministério Público opinou pela homologação dos planos de recuperação judicial (Evento 498).

5001386-56.2018.8.21.0044

10036874869.V25



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

Relatados os principais atos processuais praticados, fundamento e decido.

Na recuperação judicial, é atribuição da assembleia de credores deliberar sobre “aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor” (artigo 35, I, alínea “a”, da LREF).

No caso concreto, convocada a assembleia e posto em deliberação o Plano na forma do artigo 45 da LREF, denota-se que, nas Classes I e III, 83,33% e 97,55% dos credores, respectivamente, votaram pela aprovação, conforme ata e laudos de votação anexados ao Evento 440.

Por essa razão, estão preenchidos os requisitos do artigo 45 da LREF, o que autoriza a concessão da Recuperação Judicial na forma do *caput* do artigo 58 do referido Diploma Legal.

No entanto, respeitadas as questões negociais, deverá o Plano passar pelo crivo homologatório deste Juízo, a quem compete realizar o controle da juridicidade de suas disposições. Trata-se de expungir-se do Plano possíveis ilegalidades, o que encontra amparo no Enunciado 44 da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao objeto do controle a ser empreendido, restringir-se-á a aspectos de legalidade do Plano. Isso posto, tenho por rejeitar, desde já, a possibilidade de intervenção judicial sobre pontos como deságio, prazos de carência e de parcelamentos, correção monetária, dentre outros dotados de conteúdo puramente negocial, devendo ser respeitada a soberania assemblear.

Nessa linha, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE. CONTEÚDO ECONÔMICO. EXAME. AUSÊNCIA. JULGADOR. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULAS N°S 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ). 2. É vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência ao art. 45 da Lei n° 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. Todavia, o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica. 3. Na hipótese, alterar o entendimento das instâncias ordinárias para concluir pela invalidade das cláusulas aprovadas pela Assembleia Geral de Credores demandaria a análise dos fatos e das provas dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial em virtude da incidência das Súmulas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

n.ºs 5 e 7/STJ. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no REsp n. 1.931.922/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALIAÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. "No processo recuperacional, são soberanas as decisões da assembleia geral de credores sobre o conteúdo do plano de reestruturação e sobre as objeções/oposições suscitadas, cabendo ao magistrado apenas o controle de legalidade do ato jurídico, o que decorre, principalmente, do interesse público consubstanciado no princípio da preservação da empresa e consecutória manutenção das fontes de produção e de trabalho" (REsp n. 1.587.559/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 22/05/2017). 3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da suposta ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF). 5. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp n. 1.833.120/PR, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 21/6/2022.)

De igual forma, verte a redação do enunciado n.º 46 da 1ª Jornada de Direito Comercial, do Conselho da Justiça Federal:

Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.

Assentadas tais premissas, passo ao exame da legalidade do Plano de Recuperação contido no Evento 435.

Da alienação de bens como meio de soerguimento - Cláusula 1.3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

A cláusula 1.3 dispõe sobre a alienação de imóvel integrante do patrimônio da recuperanda Alcides Ganasini & Cia Ltda. como medida de soerguimento. A previsão é específica (quanto ao objeto, forma e destinação do produto da venda) e, uma vez aprovada pela maioria dos credores, não comporta reparos.

Dos efeitos do plano sobre garantidores e coobrigados - Cláusulas 2.1 e 6.3

O Superior Tribunal de Justiça assentou que a novação decorrente da concessão de recuperação judicial, após a aprovação do respectivo plano em assembleia, é *sui generis* e acarreta a extinção das execuções ajuizadas contra a devedora (REsp n. 1.272.697/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2/6/2015, DJe de 18/6/2015), a teor dos artigos 49, *caput* e § 2º, e 59, *caput* e § 1º, da Lei n.º 11.101/2005.

Paralelamente, o Enunciado 581 da Súmula da mesma Corte estabelece que "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória", pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos artigos 6º, *caput*, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o artigo 59, *caput*, por força do que dispõe o artigo 49, § 1º, todos da Lei 11.101/2005.

Nessa linha:

APELAÇÕES CÍVEIS. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS À MONITÓRIA. 1. EXTINÇÃO DO FEITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. APÓS A APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, TODOS OS CRÉDITOS ATINENTES A TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS ESTÃO SOB A ÉGIDE DA NOVAÇÃO E SUJEITOS À FORMA DE PAGAMENTO ESTIPULADA NO REFERIDO PLANO, CONSTITUINDO, PORTANTO, NOVO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL EM RELAÇÃO À SOCIEDADE EMPRESÁRIA RECUPERANDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 59 DA LEI Nº 11.101/2005. POR OUTRO LADO, INEXISTE QUALQUER VEDAÇÃO AO CREDOR DE COBRAR A DÍVIDA DOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 49, §1º, DA MESMA LEI. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO DEVEDOR PRINCIPAL NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DAS EXECUÇÕES NEM INDUZ SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA TERCEIROS DEVEDORES SOLIDÁRIOS OU COOBRIGADOS EM GERAL, CONFORME DEFINIU O STJ NO RESP 133.3349/SP (SÚMULA 581 DO STJ). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA ORIGEM, NO CASO CONCRETO,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

ENCONTRAM-SE DE ACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DO ART. 85 DO CPC, BEM COMO AOS PARÂMETROS DESTA CÂMARA PARA O TIPO DE DEMANDA, RAZÃO PELA QUAL DESCABE A REDUÇÃO PRETENDIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 50016596520178210013, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Fernando Flores Cabral Junior, Julgado em: 06-02-2023)

Feitas essas considerações, apesar da insurgência dos credores Banrisul, Bradesco S/A e Banco do Brasil S/A, infere-se que a Cláusula 6.3 do plano de recuperação previu, expressamente, a manutenção das garantias (reais ou fidejussórias) originalmente contratadas.

Por outro lado, a cláusula 2.1 do plano estabelece que "[...] com a novação, todas as obrigações, covenants, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, bem como *outras obrigações e garantias* que sejam incompatíveis com as condições deste Plano deixam de ser aplicáveis [...]" (grifei).

A par do posicionamento da Corte Superior e para evitar interpretações dúbias a respeito da cláusula citada, cumpre limitar o seu alcance àqueles que a aprovaram sem ressalvas, já que poderá ensejar supressão ou restrição ao exercício do direito de credores com relação aos garantidores e coobrigados das recuperandas.

Portanto, a cláusula em questão é INEFICAZ, exclusivamente no tocante ao exercício de direitos em face de coobrigados e garantidores, com relação aos credores ausentes, que votaram contra o plano ou que formularam ressalva específica.

Da compensação como meio de pagamento - Cláusula 2.6

Embora não exista previsão específica na lei recuperacional, uma vez prevista no plano como forma de quitação dos créditos sujeitos ao concurso, não se vislumbra nenhuma ilicitude a ser reconhecida.

Contudo, é certo que a compensação entre os créditos e débitos imputados às recuperandas deverá observar a forma de pagamento estabelecida no plano de recuperação. Isso porque, do contrário, haverá, de fato, violação à isonomia entre os credores, privilegiando-se aqueles em relação aos quais as sociedades empresárias possuem créditos em detrimento dos demais.

De qualquer forma, a previsão contida na cláusula em análise vai ao encontro do livre exercício da autonomia negocial atribuída à Assembleia Geral de Credores. É dizer que a escolha da compensação enquanto forma de extinção das



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

obrigações das requerentes está atrelada ao regramento de aspectos econômico-financeiros do plano aprovado pela maioria dos credores, razão pela qual é indevida eventual interferência do Poder Judiciário no ponto.

Da correção monetária pela TR – Cláusulas 3.1, 4.1 e 5.1

Abstenho-me da manifestação sobre a juridicidade da atualização monetária pela taxa referencial, por se tratar de elemento de cunho negocial, que, nesta condição, está fora do alcance da intervenção judicial no conteúdo do plano.

Da alteração do plano após a homologação - Cláusula 6.5

Tendo em vista a soberania das decisões assembleares, não há destaques a respeito da cláusula que estabelece a possibilidade de alteração do plano mesmo após a homologação. Todavia, cumpre apenas esclarecer que o plano deverá ser cumprido, sob pena de afronta ao artigo 73, inciso IV, da LREF.

Da apresentação de certidões negativas fiscais

À luz de entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação da regularidade fiscal não constitui requisito obrigatório para concessão do pedido de recuperação judicial, por se tratar de exigência que vai de encontro ao objetivo central do instituto, que é a preservação da empresa.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ART. 57 DA LEI 11.101/05 E ART. 191-A DO CTN. EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E FUNÇÃO SOCIAL. APLICAÇÃO DO POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DA LEI 11.101/05.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Isso porque os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.597.261/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 18/4/2022.)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE.

1. A Corte Especial do STJ decidiu que não constitui ônus do contribuinte a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação judicial. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.740.070/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 4/6/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. A exigência da apresentação das certidões negativas de débito para a concessão da recuperação judicial vai de encontro à finalidade do próprio instituto, que é o de preservação da empresa.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.533.246/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.)

De qualquer modo, as recuperandas apresentaram certidões positivas, hábeis a demonstrar o passivo perante a Fazenda Pública. Além disso, deve-se ponderar o tratamento diferenciado conferido à dívidas de natureza fiscal, que sequer estão sujeitas aos efeitos do plano.

Da remuneração definitiva da Administração Judicial

Quanto à remuneração definitiva em favor da Administradora Judicial, impende destacar que o artigo 24 da Lei n.º 11.101/05 estabelece que o administrador judicial terá sua remuneração limitada, em qualquer hipótese, ao percentual máximo de 5% do valor devido aos credores que se sujeitarem aos efeitos da recuperação ou do montante da alienação dos bens, em se tratando de falência.

Assim, constata-se que não há uma fórmula padrão para o arbitramento dos honorários do Administrador Judicial, de modo que o Magistrado, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, relativas à complexidade do trabalho, ao valor médio da atividade a ser desempenhada e à capacidade de pagamento do devedor, fixará o percentual considerado proporcional e adequado.

Na hipótese, observo que o percentual de 2% sobre o montante devido aos credores respeita a capacidade de pagamento das recuperandas e se coaduna com o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de Encantado

desempenho de atividades semelhantes, sendo esta a base de cálculo a ser adotada, nos termos do artigo 24, *caput* e § 1º, da Lei n.º 11.101/05.

Diante do exposto, fixo a remuneração definitiva da Administração Judicial em 2% sobre o montante sujeito à recuperação judicial.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos artigos 45 e 58, *caput*, da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO O PLANO e CONCEDO RECUPERAÇÃO JUDICIAL À ALCIDES GANASINI & CIA LTDA e AGIN COMERCIO E SERVICOS LTDA**, observadas as ressalvas da fundamentação.

Com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores se sujeitarão ao procedimento ordinário, a teor dos artigos 10, § 6º, e 19, da Lei n.º 11.101/2005.

Eventuais custas pendentes e demais despesas processuais deverão ser suportadas pelas recuperandas, *pro rata*.

Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul para que anote nos registros das requerentes a recuperação judicial concedida (artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005), a qual deverá incluir, após os respectivos nomes empresariais, a expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os negócios jurídicos que realizar.

Intimem-se as requerentes, os interessados, o Ministério Público, bem como as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, conforme artigo 58, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005.

Transcorrido o prazo de 2 anos sem notícia de descumprimento do plano, voltem os autos conclusos para encerramento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 63 da Lei 11.101/2005.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **VANESSA AZEVEDO BENTO, Juíza de Direito**, em 21/4/2023, às 17:24:33, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10036874869v25** e o código CRC **10b581ab**.

5001386-56.2018.8.21.0044

10036874869.V25